



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTÉM COM O ORIGINAL
Processo 16 / 03 / 07
Márcia Cristina Menezes Garcia Membro do Conselho

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10530.001038/2002-35

Recurso nº : 132.655

Recorrente : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

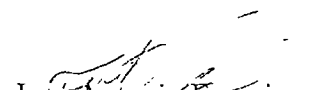
RESOLUÇÃO Nº 201-00.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001038/2002-35
Recurso nº : 132.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIA COM ORIGINAL
Data: 16 03/07
Marcia O. Almeida Garcia
16/03/2007

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 450 a 482), apresentado em 09 de junho de 2003, contra o Acórdão nº 4.339, de 04 de abril de 2003, da DRJ em Recife - PE (fls. 436 a 446), com ciência à interessada em 09 de maio de 2003, que não tomou conhecimento da impugnação, relativamente à matéria discutida no Judiciário, e, no restante, considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de IPI, lavrado em 18 de junho de 2002, relativamente aos períodos do 3º decêndio de julho de 1999, 3º decêndio de março de 2002, 3º decêndio de dezembro de 2001 a 2º decêndio de março de 2002, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/03/2002

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido indeferido de ressarcimento/compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 8 e 9), a interessada "apresentou pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, conforme previsto no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, (...) objetivando a compensação de débitos de sua responsabilidade com créditos de terceiros, cujo pleito creditório foi efetuado através do processo administrativo nº 13674.000107/99-90". O montante total dos créditos não teria sido suficiente para compensar o dos débitos, razão pela qual se apuraram débitos passíveis de lançamento relativamente aos períodos de julho de 1999 e março de 2002.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTA 1024000000
DATA 26 / 03 / 07
Assinatura: [assinatura]
Minist. da Fazenda
14 de Março de 2007

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10530.001038/2002-35

Recurso nº : 132.655

Ademais, relativamente aos pedidos de compensação com créditos próprios decorrentes de ressarcimento de IPI, em face do indeferimento dos pedidos, conforme Processos nºs 10530.000927/2002-85 e 10530.000261/2001-84, apuraram-se débitos passíveis de lançamento nos demais períodos de apuração, após a auditoria das DCTF.

Foi também lavrado termo complementar do auto de infração (fls. 226 a 228), para efetivação de correções, reabrindo-se prazo para impugnação (fl. 229).

No recurso, esclareceu inicialmente a interessada que os créditos teriam origem em créditos de IPI reconhecidos por decisão transitada em julgado e decorrentes de insumos tributados à alíquota zero.

No tocante aos créditos do Processo nº 13674.000107/99-90, alegou que teriam sido deferidos em sede de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia de certidão relativa ao Acórdão nº 301-30.421 de fl. 503.

Acrescentou que, em face do não reconhecimento da suspensão dos débitos compensados pela autoridade de origem, em face da manifestação de inconformidade apresentada, foi obrigada a apresentar ação declaratória (fls. 504 a 520).

Ademais, alegou inexistir concomitância de processos judicial e administrativo, uma vez que a discussão judicial referiu-se tão-somente à suspensão da exigibilidade dos débitos.

Dessa forma, o mérito deveria ser apreciado, declarando-se a extinção dos créditos tributários compensados, cancelando-se a multa de ofício de 75%.

A seguir, afirmou que seria impossível exigir o crédito tributário antes de decisão administrativa definitiva, em face do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Alegou, ainda, que requereu, *"através de vários processos conforme constam dos autos às fls. 438, o ressarcimento e conseqüente compensação do crédito de IPI (imposto sobre produtos industrializados) (...)"*.

Esclareceu que se trataria de *"recuperação de crédito tributário de emprego de matéria prima tributada a alíquota zero"*, especificamente, o malte, empregado na industrialização da cerveja.

Reproduziu, a seguir, teor de decisão da Seção de Tributação da DRF em Feira de Santana, que denegou o pedido.

A seguir, informou quais foram os argumentos apresentados nas manifestações de inconformidade relativas aos processos indicados na fl. 438 (Processos relacionados nas fls. 295 e 296: 10530.002128/2001-62, 10530.002072/2002-46, 10530.002188/2001-85, 10530.000012/2002-70, 10530.000013/2002-14, 10530.000081/2002-35, 10530.000205/2002-21, 10530.000206/2002-75, 10530.000293/2002-61, 10530.000351/2002-56, 10530.000380/2002-18, 10530.000451/2002-82). a jurisprudência citada naqueles autos, para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
16 01 07
[Assinatura]

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10530.001038/2002-35

Recurso nº : 132.655

Posteriormente, a interessada fez juntar aos autos os pedidos de fls. 543 a 563, cujas vias não foram assinadas, e de fls. 564 a 575, alegando haver demonstrado a extinção do crédito tributário e requerendo o cancelamento do auto de infração ou a suspensão da exigibilidade.

O arrolamento de bens constou das fls. 483 a 486.

Os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que declinou a competência do julgamento ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 604 a 608).

Por fim, juntaram-se aos autos extratos do Sincon, relativamente ao Processo nº 13674.000107/99-90 (fls. 612 a 617).

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001038/2002-35
Recurso nº : 132.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
16 03 07
2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O julgamento do presente recurso depende do julgamento administrativo definitivo dos processos de compensação.

Segundo o que se pode apurar dos autos, relativamente à primeira parte da autuação, trata-se do Processo nº 13674.000107/99-90, cujo objeto é o direito de crédito da empresa Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda.

Quanto aos demais períodos, são os processos que deram origem aos Processos de representação nºs 10530.000927/2002-85 e 10530.000261/2001-84, que supostamente são os seguintes:

"Processo Localização

10530.002128/2001-62 DAU

10530.002072/2001-46 DAU

10530.002188/2001-85 SOART/FS4

10530.000012/2002-70 DAU

10530.000013/2002-14 DAU

10530.000081/2002-83 DAU

10530.000205/2002-21 DAU

10530.000206/2002-75 DAU

10530.000293/2002-61 DAU

10530.000351/2002-56 DAU

10530.000380/2002-18 DAU

10530.000451/2002-82 DAU".

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a seção de acompanhamento tributário da delegacia de origem confirme os processos de ressarcimento, restituição ou compensação em que são analisados os créditos cujo não reconhecimento resultou no presente auto de infração e informe a situação do julgamento de cada um deles e, especificamente, se houve apresentação de manifestação de inconformidade, o resultado do julgamento de primeira instância e se houve apresentação de recurso.

Ademais, em relação aos processos que já tenham sido julgados definitivamente, deverá informar o saldo dos débitos não abrangidos pelos créditos reconhecidos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO